



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 2.864, DE 26 DE MAIO DE 2014

“Regulamenta disposições sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no Município de Mariana e dá outras providências”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art.1º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB será exercido, junto ao governo municipal, por conselho municipal, instituídos na forma desta Lei.

CAPÍTULO II **Da Composição**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será composto por 09 (nove) membros, acompanhando seus respectivos suplentes, assim dispostos:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 01 (um) da será da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, podendo estes serem representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhidos pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 1º - Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados:

I - Pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes, processo eletivo organizado para esse fim;

III – Pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

§ 2º - A indicação dos Conselheiros se fará até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:

I – Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – Pais de alunos que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam o conselho.

§ 4º - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei nº. 8.069 de 13 de junho de 1990, indicado por seus pares.

§ 5º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 6º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 7º - O Suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Rompimento do vínculo de que trata o § 5º deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Situação de impedimento previsto no § 3º deste artigo, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 8º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo expostas no parágrafo anterior, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 9º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no § 3º deste artigo, a instituição responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 10 - O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 4º - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

CAPÍTULO III

Da Atuação dos Membros do Conselho

Art. 5º - O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional do Poder executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 6º - A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Ao conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 8º - Ao conselho incumbe, também acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNTE e do Programa de Apoio aos Sistemas de ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 9º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabiliza seu funcionamento.

§ 1º - As reuniões do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 2º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como as despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e sendo dada sua publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º - O Conselho referido nesta Lei poderá, sempre que julgar conveniente, por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Conselho apresentará, a cada quatro meses, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo.

§ 3º - O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I – Requisitar, junto ao Poder Executivo, cópia de documentos referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculadas.

c) Documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o artigo 8º da Lei nº. 11.494 de 20 de junho de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

II – Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transportes escolar;

c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 11 – A fiscalização e o controle referente ao cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I – Pelo órgão de controle interno do Município; e

II – Pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único – As prestações de contas instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 13 – Os casos omissos serão sanados de acordo com a Lei nº. 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB, Portaria FNDE nº. 481 de 11 de outubro de 2013, e posteriores alterações.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 2.113/2007 e 2.220/2008.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 26 de Maio de 2014


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal